

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.912, de 2013

Dispõe sobre a incidência de juros no ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Edmar Arruda

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Carlos Bezerra pretende alterar a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a qual instituiu o benefício fiscal do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para as empresas produtoras e exportadoras como forma de ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo.

De acordo com o projeto de lei, o referido ressarcimento passará a ser efetuado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês posterior ao período de apuração a que se referir o crédito até o último dia do mês anterior àquele em que a quantia for disponibilizada ao produtor exportador e de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao produtor exportador

Em sua justificativa, o autor ressalta que as empresas que possuem valores passíveis de ressarcimento são obrigadas a suportar um ônus de natureza econômico-financeira, dado que a quitação dessas obrigações por parte da Administração Tributária não é, em geral, imediata. Portanto, é justo que se acrescentem juros ao ressarcimento, para que se promova a devida compensação pelas oportunidades perdidas.

A matéria foi enviada à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, para a análise do mérito e de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 6.912, de 2013, altera o art. 4º, da Lei nº 9.363, de 1996, com o intuito de estabelecer um mecanismo de correção dos valores do crédito presumido devido ao produtor exportador, nos casos em que o ressarcimento seja efetuado em moeda corrente. Pela proposta, tais valores passarão a ser acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados já a partir do primeiro dia do mês posterior ao período de apuração a que se referir o crédito, e de 1% no mês em que a quantia for disponibilizada para o estabelecimento.

Inegavelmente, a medida gera uma obrigação para a União, envolvendo a criação de despesas de valor não desprezível, especialmente quando se considera que os juros já começam a ser cobrados a partir do mês imediatamente posterior ao período de apuração a que se referir o crédito. Desse modo, evidencia-se a concessão de um prazo extremamente reduzido para que a Administração Tributária processe todo o conjunto de informações fiscais fornecidas pelos estabelecimentos alcançados pelo ressarcimento em espécie crédito presumido, apure seu valor e efetue o crédito bancário.

Relativamente às proposições que criam obrigação para a União, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, estabelece no caput do art. 108 que qualquer proposição que importe ou autorize aumento de despesa deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Observa-se que a proposição, não apresenta uma estimativa das despesas decorrentes de sua aprovação e não prevê medidas compensatórias capazes de neutralizar seu impacto sobre o resultado fiscal.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração o Projeto de Lei, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob o enfoque orçamentário e financeiro. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.912, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Edmar Arruda
Relator